

ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS NO BRASIL: DIMENSÕES  
POLÍTICAS E PEDAGÓGICASBASIC EDUCATION FOR NINE YEARS IN BRAZIL: DIMENSIONS AND  
EDUCATIONAL POLICIESAnderson Oramisio Santos<sup>1</sup>**Resumo**

O presente estudo versa sobre o Ensino Fundamental de Nove Anos no Brasil e impactos causados por essa antecipação. A ampliação dessa etapa da educação básica tem se constituído historicamente como uma das tentativas de melhoria da qualidade de ensino, elevação do nível de escolaridade da população e redução das desigualdades sociais, quanto ao acesso e à permanência. No entanto, tal política tem gerado discussões no que concerne a sua implementação, e as questões decorrentes deste processo. Acredita-se que o Estado atente ao processo didático-pedagógico específico às características etárias dessa população, não se justificando o aumento do tempo de permanência dessas crianças na escola como uma solução dada aos problemas instaurados nessa faixa etária. Trata-se de um estudo documental e bibliográfico, apoiado em teóricos embrenhados na temática. Constatou-se na pesquisa que a nova política deve realizar uma revisão no currículo escolar, adequações de infraestrutura e material pedagógico que tenham parâmetros de qualidade, investimentos na socialização dos alunos, formação de professores, com a finalidade de proporcionar a aprendizagem, preparando a criança para o futuro, e não constitua apenas em medida administrativa como promotora de soluções paliativas à problemática indicada pelos órgãos estrangeiros.

**Palavras-chave:** Ensino Fundamental. Nove anos. Políticas Públicas. Educação.

**Abstract**

This study deals with the Nine Year Basic Education in Brazil and impacts of this anticipation. The expansion of this stage of basic education has constituted historically as one of the attempts to improve the quality of education, raising the educational level of the population and reducing social inequalities in access and residence. However, such a policy has generated discussions regarding its implementation, and the issues arising from this process. It is believed that the State pay attention to the specific teaching-learning process to age characteristics of this population is not justified the increase of these children time spent in school as a solution given to problems brought this age group. It is a documentary and bibliographical study, supported by theoretical caught up in the theme. It was found in the research that the new policy is to conduct a review in the school curriculum, infrastructure adjustments and learning materials that

---

<sup>1</sup> O autor é Mestre em Educação pela Universidade Federal de Uberlândia. Avaliador do MEC/INEP – BNI. Docente da Educação Básica e de Cursos de Especialização *Lato Sensu* na área da Educação - Uberlândia e Região. Tutor de Educação a Distância - CEAD/Universidade Federal de Uberlândia. Professor Conteudista de Cursos de Especialização *Lato Sensu* na área da Educação - Uberlândia e Região. Atualmente Pesquisador e Supervisor do PIBID - Universidade Federal de Uberlândia/CAPES-MEC. E-mail: oramisio@hotmail.com

have quality standards, investment in the socialization of students, teacher training, in order to provide learning, preparing child for the future and does not constitute only administrative measure as a promoter of palliative solutions to the problems indicated by foreign bodies.

**Key-words:** Elementary Education. Nine years. Public Policy. Education.

## 1. Introdução

No Brasil a educação formal passou por processos de ajustes e importantes mudanças foram deflagradas, especialmente, nos anos de 2005 e 2006, a partir das Leis Federais nº 11.114, de 16/05/2005 e nº 11.274 de 06/02/2006, que alteraram a LDBEN - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394 de 20/12/1996.

A educação básica tem início na educação infantil e se estende até o ensino médio. A educação infantil, com o nível de ensino, ocorre primeiro em creches ou instituições equivalentes a partir de três anos de idade, e, em instituições pré-escolares dos quatro aos cinco anos de idade.

Nesta etapa não há a obrigatoriedade do cumprimento da carga horária total e nem existe avaliação de caráter promocional, mas existe sim, o acompanhamento do desempenho dos alunos e a observância de seu desenvolvimento, que o ajudará na sua formação futura.

É no cotidiano que a escola se revela como um espaço de confrontos de interesses entre um sistema oficial que distribui funções determina modelos, define hierarquias, e outro, o dos sujeitos – alunos e alunas, professoras e professoras, funcionários e funcionárias – que não são apenas agentes passivos diante da estrutura. Em seu fazer cotidiano, esses sujeitos por meio de uma complexa trama de relações que inclui alianças e conflitos, transgressões e acordos, fazem da escola um processo permanente de construção social. (ARAÚJO, 2003, p. 213).

A aprovação da antecipação da escolaridade obrigatória no Brasil que passa de 8 para 9 anos, está acostada na Lei 11.114/05 que estabelece como obrigação dos pais ou responsáveis a matrícula das crianças a partir dos seis anos de idade no Ensino Fundamental,

A Lei nº 9.394/96 já previa a inclusão de crianças de 6 anos, não sendo, porém obrigatória. Na prática, os Estados e municípios brasileiros ficaram obrigados a oferecer educação a todas as crianças a partir dos seis anos de idade.

Quanto à inclusão de um número maior de crianças no sistema educacional brasileiro, especialmente aquelas pertencentes aos setores populares, já se encontram

majoritariamente incorporadas ao sistema de ensino (pré-escola ou no 1º ano do ensino fundamental).

A Lei nº 11.274, de 2006, surge posteriormente e institui o ensino fundamental obrigatório de nove anos, com prazo de adesão previsto para até 2010 em todo o território nacional, reformulando o artigo 32 da LDBEN, “Ensino Fundamental obrigatório com duração mínima de 9 anos e início aos 6 anos”.

Quanto ao conhecimento, Freire (1996) explana que não é algo que possa ser transferido ou transmitido a alguém, mas construído por esse alguém.

De acordo com Antunes é necessário que:

[...] o currículo leve em consideração a realidade e as necessidades locais, que seja democrático, flexível, permeado de cultura, que atenda a diversidade, respeitando as especificidades de cada aluno, bem como o seu tempo de aprendizagem, pois é preciso entender que os alunos não necessariamente precisam realizar as mesmas tarefas todos ao mesmo tempo. (ANTUNES, 2009, p. 85).

Esta afirmação fica evidenciada quando Sacristán (2001) coloca que:

O currículo é regulado, geralmente, de forma a permitir a flexibilidade e sua interpretação no momento de elaborar textos e materiais para os estudantes ou quando os professores elaboram seus planos de aula e os desenvolvem. Essa flexibilidade, todavia, fica praticamente anulada no último passo de seu desenvolvimento: quando as aprendizagens seqüenciadas são idênticas para os estudantes, que são submetidos a tarefas idênticas e a algumas mesmas exigências de ritmo e de tempo para a realização do trabalho. (SACRISTÁN, 2001, p. 80).

Uma reforma educativa que tenha por meta real a transformação social, portanto, poderia perpassar pela mudança no currículo educacional, o qual pode ser pensando e repensado acerca da organização do tempo escolar, porque essa ampliação não significa apenas um aumento de ano no Ensino Fundamental, mas sim a possibilidade de proporcionar adequações ao espaço escolar, disponibilidade de recursos didático-pedagógicos, desenvolvimento de processos formativos aos professores e gestores.

## **2. Políticas públicas e legislações que tratam do Ensino Fundamental**

As Políticas Públicas educacionais são aquelas que regulam e orientam os sistemas de ensino, instituindo a educação escolar. Nas últimas décadas, a discussão acerca das políticas públicas tomou uma dimensão muito ampla diante do avanço das condições democráticas em todas as partes do mundo.

Matos (2009) diz que o conceito das políticas públicas pode ter como definição o conjunto de disposições, medidas, e procedimentos que traduzem a orientação política do Estado e regulam as atividades governamentais relacionadas às tarefas de interesse público, ou seja, são todas as ações do governo.

Souza (2003, p. 3), comenta a relação das políticas públicas:

[...] colocar o governo em ação e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações e ou entender por que ou como as ações tomaram certo rumo em lugar de outro (variável dependente). Em outras palavras, o processo de formulação de política pública é aquele através do qual os governos traduzem seus propósitos em programas e ações, que produzirão resultados ou as mudanças desejadas no mundo real.

Já Azevedo (2003) resume como sendo tudo o que um governo faz e deixa de fazer, com todos os impactos de suas ações e de suas omissões. A participação e opinião da população são livres e seu ponto de vista contribui para o desenvolvimento do país.

A intenção não é de tornar mínima a função educativa, mas de acordo com o MEC (2004), o intuito é lembrar de que o saber não vem só da escola, mas dos pais e dos professores; a escola é apenas a reafirmação da sua vocação de ser polo gerador e radiador de conhecimento e cultura.

Em se tratando de legislações que tratam da educação no Brasil, é válido retroagir um pouco no passado e comentar sobre a criação da Lei nº 4.024/61, que regulamentou a existência dos Conselhos Estaduais de Educação e do Conselho Federal de Educação.

A Lei 4.024/61 estabeleceu que o Conselho Federal de Educação fosse constituído por 24 membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, decorreu sobre o ano letivo que deve ser composto por 180 (cento e oitenta dias), não incluindo o tempo reservado a provas e exames. Reforça ainda no seu artigo 93 que serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino os recursos referentes ao artigo 160 da Constituição Federal (CF) que se assegurem:

1. O acesso à escola do maior número possível de educandos;
2. A melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços de educação;
3. O desenvolvimento do ensino técnico-científico;
4. O desenvolvimento das ciências, letras e artes.

Dando sequência às normativas, surgem as Resoluções CNE/CBE nº 2 e nº 3 de 1998, que fixam as diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental, fixando os princípios norteadores pedagógicos, como a autonomia, a solidariedade, o respeito mútuo, os direitos e deveres da cidadania, o pensamento reflexivo e a postura estética capaz de desenvolver a sensibilidade, a diversidade e a criatividade frente às manifestações da cultura e das artes.

Em seguida surge a Resolução CNE/CBE nº 3/98, que fixa as diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio, sinalizando quais princípios, fundamentos e procedimentos devem ser levados em consideração para a organização pedagógica e curricular das escolas.

As alterações das legislações resultam de um amplo e recente movimento de renovação do ensino, pensando a necessidade de alçar o ensino a um patamar democrático real, uma vez que o direito à educação não se restringe ao acesso à escola. Este, sem a garantia de permanência e de apropriação e produção do conhecimento pelo aluno, não significa, necessariamente, o usufruto do direito à educação e à inclusão.

Uma síntese das leis que fundamentam a ampliação do Ensino Fundamental:

- Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961: Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB. Estabelece 4 anos para o ensino fundamental.
- Acordo Punta Del Leste e Santiago: estabelece seis anos para o ensino Fundamental até 1970.
- Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971: Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus. Estabelece a obrigatoriedade do Ensino Fundamental de oito anos.
- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. A referida lei admite a matrícula no Ensino Fundamental aos seis anos de idade.
- Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação. A referida lei, em consonância com a sinalização na LDB, Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, institui, dentre outras medidas, nos objetivos e metas do Ensino Fundamental: “Ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa de 7 a 14 anos”.
- Parecer CNE/CEB nº 24/2004, de 15 de setembro de 2004 – reexaminado pelo parecer CNE/CEB 6/2005. Visa ao estabelecimento de normas nacionais para ampliação do Ensino Fundamental para anos de duração.
- Resolução CNE/CEB nº 18/2005. Estabelece as orientações para a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental obrigatório, em atendimento à Lei 11.114, de 16 de maio de 2005, que altera os artigos 6º, 32º e 87º da Lei nº 9.394/1996.

- Parecer CNE/CEB nº 45/2006, de 07 de dezembro de 2006. Amplia a duração do Ensino Fundamental para nove anos, e quanto à forma de trabalhar nas séries iniciais do Ensino Fundamental.
- Parecer CNE/CEB nº 5, de 1º de fevereiro de 2007. Estabelece que a criança deve ter seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo.
- Parecer CNE/CEB nº 7/2007, de 19 de abril de 2007. Reexame do parecer CNE/CEB nº 05/2007, que trata da consulta com base nas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, que se referem ao Ensino Fundamental de nove anos e à matrícula obrigatória de crianças de seis anos no Ensino Fundamental.

A legislação apresentada demonstra que o governo sempre esteve aderente às sugestões advindas dos órgãos estrangeiros, tendo em vista ser conivente ao estabelecido por eles, fazendo assim, que de tempos em tempos, houvesse mudanças no que diz respeito a currículo, estrutura e nomenclatura, como exemplificamos na Tabela 1 abaixo:

**Tabela 1 – Nomenclatura indicada pelo CNE para o ensino fundamental**

	<b>Série</b>	<b>Idade</b>		<b>Série</b>	<b>Idade</b>
<b>Ensino Fundamental I – Anos Iniciais</b>	1º ano	6 anos	<b>Ensino Fundamental II – Anos Finais</b>	6º ano	11 anos
	2º ano	7 anos		7º ano	12 anos
	3º ano	8 anos		8º ano	13 anos
	4º ano	9 anos		9º ano	14 anos
	5º ano	10 anos			

Fonte: MEC, 2013.

Recentemente uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em Santa Rosa, foi empreitada contra a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, pelo procurador da República Bruno Alexandre Gütschow, que solicita ao Ministério o direito de crianças que completam seis anos de idade entre janeiro a dezembro de 2013 de serem matriculadas ainda neste ano.

Verificar o bem estar da criança e do adolescente na escola é questão que deve ser analisada antes de tudo. Deve-se também constatar principalmente a qualidade do ensino, analisar o que está sendo ensinado e se a escola possui estrutura física para manter todos os alunos em condições dignas de estudo, bem como professores aptos

para exercerem as funções que lhe forem dirigidas. Existe, porém, uma preocupação oriunda de pais e de alguns docentes quanto a estas questões em relação à qualidade do ensino e não quanto à idade limite; pois toda criança deve viver sua infância com alegria e respeito, como sugere o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, em seu artigo 4º.

### **3. A ampliação do Ensino Fundamental**

A luta por uma educação pública de qualidade, extensiva a todos e gerida por relações democráticas ainda é um desafio da sociedade brasileira “A alta qualidade da educação, em todos os níveis, deve ser um objetivo central da ação governamental”. (CARDOSO, 1994 p. 108).

A ampliação do ensino fundamental para nove anos no Brasil se coaduna à prática de vários países que apresentam em média 12 anos de escolarização básica, incluindo países da América Latina. Assim, o Brasil busca alinhar-se a tal situação, na expectativa de melhorar a educação no país, pois historicamente a educação brasileira enfrenta desafios ainda não superados: altas taxas de evasão e repetência; analfabetismo; problemas na formação, carreira e valorização de professores; infraestrutura inadequada e, a contradição entre acesso e sucesso escolar, já que, o ingresso nas escolas brasileiras não tem representado a apropriação do processo de alfabetização, sendo este um dos maiores impasses à tão buscada qualidade na educação.

A política da ampliação do Ensino Fundamental busca garantir a inserção das crianças de seis anos de idade nesse nível de ensino, principalmente daquelas que não estavam sendo atendidas por instituições escolares, busca melhorar a qualidade de ensino no Brasil. No entanto, entendemos enquanto docentes, que a qualidade no ensino depende de uma série de fatores, que não apenas a ampliação de mais um ano no Ensino Fundamental.

Saveli (2008) sinaliza que a ampliação do Ensino Fundamental é uma política educacional de caráter afirmativo, em que o Estado assume a garantia de acesso à escolaridade obrigatória e gratuita a todas as crianças na faixa etária de seis anos. Para a autora, a inclusão dessas crianças na escolaridade obrigatória resgata um direito de cidadania, uma vez que permite a uma parcela maior da população se beneficiar de um

direito que antes era de poucos. Por outro lado, salienta que, para efetivá-la, é necessária a exigência de tratamento político, administrativo e pedagógico no sistema educacional.

No aspecto político, chama atenção particularmente para o aumento do número de crianças incluídas no sistema educacional, beneficiando principalmente aquelas oriundas das classes populares, uma vez que as crianças de classes mais privilegiadas já se encontravam incorporadas ao sistema de ensino em escolas privadas. No aspecto administrativo, considera que essa ampliação exige que as secretarias de ensino invistam na formação inicial e continuada dos professores, na adequação dos espaços físicos, na aquisição de materiais pedagógicos, na revisão de carga horária, do número de crianças por turma, entre outras.

Para Durli e Schneider (2009), o Ensino Fundamental de nove anos provocou uma celeuma frente às questões da infância, sobretudo, pela antecipação de um ano na entrada à escolarização obrigatória, principalmente pelos impactos que isso acarretaria no cotidiano escolar. As autoras destacam que, em relação às escolas, mudanças nos aspectos estruturais, nos organizacionais, nos Projetos Político Pedagógico, na formação de professores devem ser inevitáveis, para de fato, haver a implementação da ampliação dessa etapa da educação básica.

A implantação da escola fundamental de nove anos é um dos pontos discutidos por Arelaro (2005), que volta seu olhar para os debates sobre períodos, ritmos pedagógicos, sistemática centralizada de avaliação educacional, processo acelerado de municipalização, sistemática de financiamento, e ainda, processo de (des) valorização dos docentes.

Dantas (2009) e Santos (2008) problematizam a atuação docente frente à inserção de crianças de seis anos de idade no Ensino Fundamental de nove anos. Apontam para a precária formação dos professores e para a não mobilização das instituições de ensino no sentido de redefinição do trabalho pedagógico, além da falta de definição clara das Secretarias Municipais de Educação e Superintendências de Ensino de como deve ser o encaminhamento pedagógico. Apontam também para a insegurança dos professores sobre os conteúdos e estratégias a serem adotadas no primeiro ano do Ensino Fundamental de nove anos.

Compreende-se a extensão dessa obrigatoriedade de oito anos para nove anos, iniciando-se aos seis anos de idade, como uma das estratégias que visam equiparar o



sistema brasileiro à realidade educacional brasileira dos países do MERCOSUL, onde a escolaridade obrigatória é de doze anos.

Do ponto de vista organizacional, ao garantir por lei, que todas as crianças frequentem a escola a partir dos seis anos de idade, o Brasil avança no sentido de oferecer um futuro melhor para as novas gerações. Entretanto, do ponto de vista pedagógico, adaptar todo o sistema de ensino para oferecer um ano a mais está longe de ser algo simples.

Ao refletir sobre política educacional no Brasil, devemos pensar que esta pode trazer possibilidades e implicações nas práticas educativas. Entendemos que a proposição de uma política de ampliação do Ensino Fundamental que tem em seu âmago, como um de seus princípios básicos, garantir o direito da criança ingressar mais cedo no Ensino Fundamental deve apregoar a garantia da melhoria do trabalho pedagógico oferecido nas escolas, por meio da formação de professores.

A inclusão, mediante a antecipação do acesso, é uma medida contextualizada nas políticas educacionais focalizadas no Ensino Fundamental. Não se trata de transferir para as crianças de seis anos os conteúdos e atividades da tradicional primeira série, mas de conceber uma nova estrutura de organização dos conteúdos e pedagógica em um Ensino Fundamental de nove anos, considerando o perfil de seu alunado.

Nesse sentido, observamos que os impasses dessa política educacional são muitos e que falta muito trabalho e discussão para a construção de uma escola de inclusiva, democrática no acesso e na qualidade de ensino. Sabemos que a aprovação da Lei n. 11.274/2006 foi um passo à frente na busca de uma equidade social tendo em vista que a maioria das crianças de seis anos da classe média já se encontrava incorporada na educação infantil ou no ensino fundamental. Basta apenas que alguns ponteiros se encaixem para que se efetive uma verdadeira política de inclusão.

#### **4. Considerações Finais**

A ampliação do Ensino Fundamental para nove anos encontra-se em fase de adaptação por várias instituições, torna-se um desafio a nós, docentes, e toda a comunidade escolar, pois além de proporcionar as mudanças necessárias com o ingresso da criança com seis anos, aumentando seu tempo de escolarização, acredita-se, também proporcionará um ensino de qualidade.

Nesse sentido é destacada a gestão democrática como uma das possibilidades para prática da proposta de ampliação do Ensino Fundamental. Pois, uma política educacional não é suficiente para estimular mudanças, mas sim, a adoção dos princípios da gestão democrática no espaço escolar.

Sobre o Ensino Fundamental passar para nove anos, é possível perceber que estes têm apresentado o currículo como o principal objeto de seus estudos, e que a maior aprendizagem não depende do aumento do tempo de permanência na escola, mas sim, maior empregabilidade do tempo.

O acesso da criança no ensino Fundamental obrigatório não pode constituir-se em medida simplesmente administrativa, mas no processo de desenvolvimento e aprendizagem das crianças de seis anos de idade provocando o conhecimento e a atenção às suas características etárias, sociais e psicológicas.

Em se tratando de medidas adotadas pelo governo brasileiro concernentes à educação básica, desde a LDBEN, Lei nº 9.394 de 20/12/1996, instituem o conjunto de políticas públicas estabelecidas na tentativa de colocar o país em condições similares àquelas presentes no cenário mundial, inclusive em países da América Latina, os quais superam o Brasil em resultados e permanência da escolaridade obrigatória.

A inclusão, mediante a antecipação do acesso, é uma medida contextualizada nas políticas educacionais focalizadas no Ensino Fundamental. Não se aborda a transferência para as crianças de seis anos os conteúdos e atividades da tradicional primeira série, mas de idealizar uma nova estrutura de organização dos conteúdos em um Ensino Fundamental de nove anos, considerando o perfil dos alunos.

A importância para a inclusão das crianças de seis anos de idade na instituição escolar observa-se que o ingresso das crianças antes dos sete anos de idade, apresentam resultados superiores em relação àquelas que ingressaram após os sete anos.

O objetivo principal, portanto, é de se manter o ensino fundamental com 9 anos e assegurar a todas as crianças oportunidades de aprendizado e estimular o convívio social. Portanto, pensar e fazer o Ensino Fundamental ampliado não se restringe às políticas de forma isolada, desarticuladas do planejamento das demais, caso em que esta nova etapa da educação básica corre o risco de perder seu real sentido.

## Referências

- ANTUNES, J. *Ensino Fundamental para nove anos: espaços de legitimação no cotidiano escolar*. In: IX CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – EDUCERE III ENCONTRO SUL BRASILEIRO DE PSICOPEDAGOGIA. PUCPR, 2009, p. 8535-8546.
- ARAÚJO, A.; NASCIMENTO, J.B.R.; SILVA, S.F.K. *Políticas e gestão dos espaços educativos: pedagogia III*. São Paulo, SP: Pearson Prentice Hall, 2011.
- ARELARO, L. R. G. O ensino fundamental no Brasil: avanços, perplexidades e tendências. *Educação e Sociedade. Cedes*, Campinas, v. 26, n. 92, p. 1039-1066, out. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v26n92/v26n92a15.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2014.
- AZEVEDO, S. Políticas Públicas: discutindo modelos e alguns problemas de implementação. In: SANTOS JÚNIOR, O. et al. *Políticas Públicas e Gestão Local: programa interdisciplinar de capacitação de conselheiros municipais*. Rio de Janeiro: Fase, 2003.
- BRASIL. Ministério da Educação. *Compromisso de estabelecer 6 anos para o Ensino Fundamental até 1970*. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Ensfund/ensfundnoveapres1.pdf>> Acesso em: 18 mar. 2014.
- \_\_\_\_\_. Ministério da Educação. *Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971*. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus e dá outras providências. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1971/5692.htm>>. Acesso em: 18 mar. 2014.
- \_\_\_\_\_. *Lei 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2014.
- \_\_\_\_\_. *Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Ministério da Educação. Estabelece as diretrizes da educação nacional. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/tvescola/leis/lein9394.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2014.
- \_\_\_\_\_. *Lei 10.172, de 09 de janeiro de 2001*. Ministério da Educação. Aprova o Plano Nacional de Educação-PNE. Disponível em: <[www2.camara.leg.br/.../lei/2001/lei-10172-9-janeiro-2001-359024-...](http://www2.camara.leg.br/.../lei/2001/lei-10172-9-janeiro-2001-359024-...)>. Acesso em: 18 mar. 2014.
- \_\_\_\_\_. Ministério da Educação. *Parecer CNE/CEB nº 6/2005, de 08 de junho de 2005*. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb006\\_05.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb006_05.pdf)> Acesso em: 18 mar. 2014.
- \_\_\_\_\_. Ministério da Educação. *Resolução CNE/CEB nº 18/2005, de 15 de setembro de 2005*. Estabelece as orientações para a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental obrigatório, em atendimento à Lei 11.114, de 16 de maio de 2005, que altera os Artigos 6º, 32º e 87º da Lei nº 9.394/1996. Disponível em: *Interfaces da Educ., Paranaíba, v.6, n.17, p.206-218, 2015.*

<[http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb005\\_07.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb005_07.pdf)>. Acesso em: 18 mar. 2014.

BRASIL. Ministério da Educação. *Parecer CNE/CEB nº 45/2006, de 07 de dezembro de 2006*. Disponível em: <[portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2006/pceb045\\_06.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2006/pceb045_06.pdf)>. Acesso em: 18 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. *Parecer CNE/CBE nº 5, de 1º de fevereiro de 2007*. Estabelece que a criança deve ter seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo. Disponível em: <[portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb005\\_07.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb005_07.pdf)>. Acesso em: 18 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. *Parecer CNE/CBE nº 7, de 19 de abril de 2007*. Reexame do Parecer CNE/CEB nº 5/2007, que trata da consulta com base nas Leis nºs. 11.114/2005 e nº 11.274/2006, que se referem ao Ensino Fundamental de nove anos e à matrícula obrigatória de crianças de seis anos no Ensino Fundamental. Disponível em: <<http://sinepe-mg.org.br>>. Acesso em: 18 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. *Nomenclatura indicada pelo CNE para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental*. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Ensfund/ensfund9\\_perfreq.pdf](http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Ensfund/ensfund9_perfreq.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2014.

BRITO, C. *Idade mínima no ensino fundamental pode ser alterada – Ação Civil pública do MPF/RS pede que menores de 6 anos ingressem na escola*. Disponível em: <<http://wp.clicrbs.com.br/direitofundamental/2013/03/12/idade-minima-no-ensino-fundamental-pode-ser-alterada-E2%80%93acao-civil-publica-do-mpfrs-pede-que-menores-de-6-anos-ingressem-na-escola/>> Acesso em: 17 mar. 2014.

CARDOSO, F. H. *Mãos a obra Brasil: proposta de governo*. Brasília, DF: [s. n.], 1994.

DANTAS, A. G.; MACIEL, D. M. M. A. Ensino Fundamental de nove anos e a inserção de crianças de seis anos na escolarização obrigatória no Distrito Federal: estudo de caso. *Educação e Sociedade*, Campinas, v. 31, n. 110, p. 157-175, jan./mar. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v31n110/09.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2014.

DANTAS, A. G. *Ensino fundamental de nove anos no Distrito Federal: reflexões sobre a inserção de crianças de seis anos no ensino público e a atuação docente*. 2009. 131 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

DURLI, Z; SCHNEIDER, M. P. Ensino Fundamental de nove anos: e agora? In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – EDUCERE e ENCONTRO SUL BRASILEIRO DE PSICOPEDAGOGIA, 9 e 3. 2009. *Anais...* Curitiba, 2009. Disponível em: <[http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2009/anais/pdf/1977\\_1005.pdf](http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2009/anais/pdf/1977_1005.pdf)>. Acesso em: 01 abr. 2014.

FREIRE, P. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. 31. ed. São Paulo, SP: Paz e Terra, 1996.

MATOS, N. *Políticas públicas na educação*. Publicado em 2009. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAABDokAF/politicas-publicas-na-educacao>> Acesso em: 17 mar. 2014.

SACRISTÁN, G. J. *A educação obrigatória: seu sentido educativo e social*. Tradução por Jussara Rodrigues. Porto Alegre, RS: Artmed, 2001.

SANTOS, L.D.N. *A antecipação do ingresso da criança aos seis anos na escola obrigatória: um estudo no sistema municipal de ensino de Santa Maria*. 2008. 182 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2008.

SAVELI, E. L. Ensino fundamental de nove anos: bases legais para sua implantação. *Práxis Educativa*, Ponta Grossa, v. 3, n. 1, p. 67-72, jan./jun. 2008.

SOUZA, C. Políticas Públicas: questões temáticas e de pesquisa. *Caderno CRH*, Salvador, nº 39, jul./dez., 2003.